Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.437 - RN (2018/0119038-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	L J P
ADVOGADOS	:	LÚCIO TEIXEIRA DOS SANTOS - RN000559
		JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE011160
		CARLOS KELSEN SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RN003656
		LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO - DF000750A
		KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN004867
		KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN004085
		LEANDRO FONSECA VIANNA - RJ150216
		VANESSA LANDRY - RN010322
AGRAVADO	:	L S D DE A C P
ADVOGADOS	:	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR - RN003184
		ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO - RN002897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. PRECARIEDADE. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de decisões de natureza precária, como é o caso de recursos envolvendo a concessão de medidas de urgência, passíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo (CPC/2015, art. 296, parte final).

2. Isso porque o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do recurso especial para "causas decididas", expressão que traduz definitividade, sendo certo que *"as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal"* (AgRg no REsp 1159745/DF, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

3. Não há divergência na interpretação da lei federal se, a despeito de o acórdão paradigma tratar da matéria, o acórdão recorrido não a examinou, entendendo pela preclusão da controvérsia em razão de conclusões firmadas em anterior julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator